

A C Ó R D ã O

TC-004787.989.22-7

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2022.

Presidentes: Rosicler Ribeiro Camargo, José Tenório Cavalcante e Paulo Eduardo Gomes da Silva.

Períodos: (01/01/22 a 12/04/22), (13/04/22 a 05/09/22) e (06/09/22 a 31/12/22).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO FORMAL DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS. APRESENTAÇÃO DE FALHAS QUE COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM CONTROLE FORMAL. GRATIFICAÇÃO IMPRÓPRIA PAGA AOS SERVIDORES. FALTA DE OBSERVÂNCIA À REGRA FISCAL – AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. IRREGULARES, RECOMENDAÇÕES, COM DETERMINAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE.

Execução Orçamentária: R\$ 1.260.000,00. **Repasse total da Prefeitura:** R\$ 1.128.000,00. **Despesa do Legislativo:** 6,79% - limite 7%. **Gastos com folha de pagamento:** 66,33% - limite 70% **Gastos com pessoal em relação à RCL:** 4,40% - limite 6%.. **Quadro de pessoal:** 05 – efetivos e 00 – comissionados. **Encargos sociais:** Irregular. **Remuneração dos agentes políticos:** Regular. **População do Município – 2022:** 1430 habitantes. **Vereadores:** 9. **Despesa liquidada com pessoal e custeio per capta:** R\$ 758,67.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2022, determinando que sejam endereçadas à atual Chefia do Legislativo Municipal as recomendações/determinações discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, não dar quitação aos Responsáveis.

Determinou a devolução dos valores despendidos com gratificação paga aos servidores, devidamente corrigidos, nos termos da Deliberação nº 43.579/026/08, e, considerando que o pagamento das gratificações condenadas se deu em dezembro/22, centralizou a condenação à sua devolução no Ordenador de Despesas Senhor Paulo Eduardo Gomes da Silva.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, devendo a Fiscalização acompanhar as correções determinadas no referido decisório.

Determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal a fim de adotar providências visando a recuperação dos valores pertinentes à falta de retenção dos encargos sociais de empresa contratada para serviços de contabilidade.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33